



A (não) possibilidade do crime de violência psicológica contra mulher ser equiparado ao tipo penal de lesão corporal

*The (not) possibility of the psychological violence crime against
women being equated to the criminal type of bodily injury*

Douglas Cid Pontarolo

Lucieny Magalhães Machado Pereira

Resumo: Esse artigo versa sobre o “crime de violência psicológica contra a mulher” com objetivo de responder ao problema: se é possível enquadrar a conduta descrita no artigo 147-B do Código Penal (crime de violência psicológica) ao tipo penal descrito no artigo 129 do mesmo diploma legal (crime de lesão corporal), nos casos em que essa conduta seja praticada por agressor de mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha (Lei nº.11.340/2006)? A metodologia científica adotada, foi o método de abordagem inserido na linha de raciocínio hipotético-dedutiva, como método de escrita dissertativa, procedimento comparativo utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica e documental mediante coleta de dados no TJSC com descritores específicos. O estudo surgiu das inquietações do primeiro autor, profissional da área da saúde, o qual se deparou com pacientes vítimas de violência doméstica e portadoras de doenças psicossomáticas, assim, o estudo se desenvolveu sob a orientação da segunda autora, advogada de mulheres vítimas de violência doméstica. A pesquisa confirmou a hipótese de ser possível a conduta de violência psicológica se subsumir-se a conduta de lesão corporal, mas salienta a dificuldade de demonstrar o nexo de causalidade. Evidenciou-se a necessidade de desenvolver parâmetros específicos sobre o crime de violência psicológica contra a mulher para tornar a leitura entre esses dois tipos penais possível. A pesquisa se justifica para contribuir com a elucidação do tema recente e relevante. Assim, essa pesquisa não é exaustiva, pois identificou-se que o tema é pouco deflagrado nas decisões, jurisprudências e entendimentos doutrinários.

Palavras-chave: Violência Psicológica; Lesão corporal; Lei Maria da Penha.

Abstract: This article deals with the “crime of psychological violence against women” with the aim of responding to the problem: whether it is possible to fit the conduct described in article 147-B of the Penal Code (crime of psychological violence) to the criminal type described in article 129 of the same legal diploma (crime of bodily harm), in cases where this conduct is practiced by an aggressor of women protected by the Maria da Penha Law (Law no. 11,340/2006)? The scientific methodology adopted was the approach method inserted in the hypothetical-deductive line of reasoning, as a dissertation writing method, comparative procedure using the bibliographic and documentary research technique through data collection at the TJSC with specific descriptors. The study arose from the concerns of the first author, a health professional, who came across patients who were victims of domestic violence and sufferers of psychosomatic illnesses. Thus, the study was developed under the guidance of the second author, a lawyer for women victims of violence. domestic. The research confirmed the hypothesis that it is possible to conduct psychological violence if it is subsumed under the conduct of bodily harm, but highlights the difficulty of demonstrating the causal link. The need to develop specific parameters on the crime of psychological violence against women was highlighted to make the reading between these two criminal types possible. The research is justified to contribute to the elucidation of the recent and relevant topic. Therefore, this research is not exhaustive, as it was identified that the topic is rarely discussed in decisions, jurisprudence and doctrinal understandings.

Keywords: Psychological violence; Bodily injury. Maria da Penha Law.

INTRODUÇÃO

Em 28 de julho de 2021 entrou em vigor a Lei nº. 14.188/2021, instituindo, entre outras medidas, o crime de violência psicológica contra a mulher, alterando o Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando o artigo 147-B (BRASIL, 2021).

A relevância da Lei nº. 14.188/2021, se dá pelo fato de que até o ano de 2021 a conduta de praticar a violência psicológica contra outrem não era tipificada como um crime no Código Penal (CP), e por isso, a forma de violência psicológica descrita no inciso II do artigo 7º. da Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), era geralmente correlacionada à outras condutas descritas no Código Penal, como por exemplo o crime de ameaça, o crime de constrangimento ilegal e outros (LIMA, 2022, p. 1459).

Somente a partir da Lei n.º. 14.188/2021 que a conduta de praticar “violência psicológica contra a mulher” entrou no rol de condutas tipificadas como um crime, pela inclusão do artigo 147-B, no artigo 147 do Código Penal (BRASIL, 1940).

A introdução do artigo 147-B no Código Penal, surgiu para dar maior segurança jurídica às mulheres, especialmente, na aplicação de uma Medida Protetiva de Urgência descrita pela Lei Maria da Penha. Ocorria que, quando a mulher sofria violência em âmbito doméstico, familiar e relacional, era necessário correlacionar a um tipo penal para o seu deferimento. Ressalte-se que, recentemente, este requisito mudou com a vigência da Lei n.º.14.550/2023 de 19 de abril de 2023 (BRASIL, 2023).

É importante mencionar que a mulher vítima de violência em contexto doméstico, familiar e relacional faz parte de um grupo de mulheres vulneráveis. Isso ocorre porque, normalmente, no contexto familiar, relacional e doméstico não há testemunhas e esse fato, se torna difícil demonstrar as violentas condutas vivenciadas por elas. Assim, por não conseguir provar a violência psicológica sofrida, a dor das vítimas aumenta, e assim, doenças físicas e psicossomáticas são desencadeadas no corpo da mulher. Estresse, ansiedade, mudança repentina de humor, insônia, medo e pânico, são alguns sintomas que mais ocorrem e prejudicam o desenvolvimento da vida diária da vítima (MELLO; PAIVA, 2020, p. 100-101).

Isto posto, e considerando a amplitude dessa dor que pode ecoar em doenças visíveis no corpo físico da mulher, surge a questão norteadora: É possível enquadrar a conduta de violência psicológica descrita no artigo 147-B do Código Penal ao tipo penal de lesão corporal descrito no artigo 129 do mesmo diploma legal, quando praticada por agressor de mulher amparada pela Lei n.º. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)?

Para responder essa pergunta, o presente estudo tem como objetivo geral realizar uma pesquisa bibliográfica na doutrina, e documental nos julgados, para aferir se é possível amoldar a conduta de violência psicológica contra à mulher, praticado em âmbito doméstico, familiar e relacional, ao tipo

penal de lesão corporal. Como objetivos específicos buscar-se-á conceituar as formas de violências descritas na Lei Maria da Penha; compreender as condutas de violência psicológica e de lesão corporal tipificadas no Código Penal, bem como os requisitos para a sua materialização; e, identificar se há julgados que enquadraram o crime de violência psicológica, sofrida pela a mulher vítima de violência em contexto doméstico, familiar e relacional, ao crime de lesão corporal.

A fim de alcançar a resposta para a pergunta central, o presente artigo se desdobrará em três seções, o qual se pautará nos objetivos específicos já descritos.

Quanto a metodologia utilizada na pesquisa, o presente estudo se configura como uma pesquisa quali-quantitativa, uma vez que quantificou os julgados encontrados e analisou os dados, qualificando-os com os aportes bibliográficos selecionados para o escopo deste estudo.

Nesse sentido, se fez necessário a realizar uma revisão bibliográfica exploratória, inicial, em acervo particular e da Faculdade Guilherme Guimbala. A identificação de conceitos essenciais para compreensão do tema foi construída a partir de referenciais identificados em livros e artigos publicados nos últimos dez anos. Durante a classificação do repertório bibliográfico foi identificadas decisões em tribunais superiores, os quais serão mencionados nas seções iniciais. Reservando a terceira seção do artigo para a apresentação de algumas decisões encontradas no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 2022).

A pesquisa documental por coleta de dados ocorreu entre os meses de julho e agosto de 2022, o qual buscou, na aba apelações, as decisões publicadas a partir de 28 de julho de 2021, data da vigência da Lei nº. 14.188/2021 com os descritores: “violência psicológica”, “violência doméstica”, “violência familiar”, “crime de ameaça” e “lesão corporal”. A técnica utilizada para analisar os dados coletados foi o método de abordagem inserido na linha de raciocínio hipotético-dedutivo. Assim, se pressupõe que a dor da violência psicológica sofrida pela

mulher reverbera no corpo da vítima, então, a prova do ilícito psicológico estaria mais visível de ser provada, e, por consequência, o nexo de causalidade com o crime de lesão corporal estaria mais factível. Uma vez comprovada, a violência psicológica sofrida pela mulher, essa dor decorrente da dificuldade de comprovação é amenizada, bem como, não seria revitimizada pelo sistema de justiça que exige o nexo causal para a comprovação do fato delituoso. A metodologia utilizada para formalizar o resultado da pesquisa será o método de escrita dissertativa no estilo artigo científico.

Pelo exposto, estudar esse tema é uma questão relevante, especialmente, devido ao tipo criminal de violência psicológica ser recente e pela dificuldade de provar a dor psicológica sofrida.

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DESCRITA NA LEI Nº. 11340/2006

A violência doméstica é causa epidêmica no Brasil há muito tempo. Importa esclarecer que mesmo com a vigência da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), de Tratados e de Convenções sobre Direitos Humanos terem sido ratificados pelo Brasil, existiam processos judiciais em que mulheres eram vítimas de violência doméstica, familiar e relacional com causas na justiça, pendentes de julgamento, por logo período de tempo. Essa demora dos julgamentos acabava as revitimizando.

Um desses casos, o de Maria da Penha da Maia Fernandes, chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sob o nº. 12.051, motivo pelo qual o Brasil foi notificado para adotar providências quanto às obrigações assumidas com a ratificação das Convenções sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher em 1979 e Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 1994.

Devido à omissão nas respostas, a CIDH concluiu o julgamento do caso, emitindo o Relatório nº.51/2001, responsabilizando o Brasil por omissão aos

deveres acordados nas Convenções. E, também, dispôs que efetivasse os direitos e deveres acordados pelo Brasil, dando a titularidade de uma lei nacional com o nome da titular do caso, como forma de reparar, parcialmente, o dano (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2001).

Diante desse cenário, em 07 de agosto de 2006, a Lei nº. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, passou a ter vigência, respaldada pelo § 8^a, do artigo 226, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (*grifo nosso*)

Pela redação do § 8º, do artigo 226 da CRFB/1988 é possível identificar que a mulher, integrante desse ambiente familiar, já dispunha de proteção

mesmo antes da vigência da Lei nº. 11.340/2006, o que faz o relatório da CIDH ser assertivo em responsabilizar o Brasil pelo caso de Maria da Penha Maia Fernandes (MELLO; PAIVA, 2020, p. 69).

Por todo o exposto, importa ressaltar que a Lei Maria da Penha nasce com duas missões: a de coibir e prevenir a violência contra a mulher. Assim, esse diploma legal não possui caráter somente repressivo, sobretudo, preventivo e assistencial (DIAS, 2019, p. 103).

Nesse sentido, cabe colacionar o artigo 1º, da Lei nº. 11.340/2006 (BRASIL, 2006):

Art. 1º Esta Lei **cria mecanismos para coibir e prevenir a violência** doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Para o propósito preventivo, o artigo 8º, da Lei nº. 11.340/2006 elenca nove possibilidades de se efetivar “medidas integradas de prevenção” as quais vão desde o firmamento de protocolos entre órgãos do sistema judiciário com órgãos que congregam as políticas públicas, como polícia civil e militar, corpo de bombeiros, delegacias, e outros, em âmbito municipal, estadual e federal, até medidas educativas nas escolas (BRASIL, 2006).

No tocante a compreensão da amplitude da violência de gênero, o artigo 5º, da Lei nº.11.340/2006, abarca as violências perpetradas no âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto (LIMA, 2018, p. 73-74).

Isto posto, é profícuo destacar o artigo 7º. desse diploma legal, o qual explicita cinco formas pelas quais definem a mulher como sujeito passivo da

violência, caso venha sofrer uma dessas situações em âmbito doméstico, familiar e relacional:

Art. 7º São formas de violências doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I. a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II. a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; Redação alterada pela Lei nº. 13.772/2018.

III. a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV. a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V. a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vale ressaltar que, para a caracterização da violência doméstica, o parágrafo único do artigo 5º. é explícito em afirmar que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006). Significa dizer que o sujeito ativo da violência pode ser uma mulher ou um

homem. Por sua vez, o sujeito passivo é somente uma mulher, devido a propositura dessa Lei ser considerada uma ação afirmativa, muito necessária, pois, historicamente, durante muito tempo, a mulher foi excluída de decisões importantes da sociedade, (CUNHA; PINTO; 2021, p. 50).

Contudo, o Enunciado nº. 46 do Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) dispõe que “A Lei Maria da Penha se aplica às Mulheres Trans (...)” (CNJ, 2022). Assim, atenção ao polo passivo desta ação (LIMA, 2022, p. 1453).

Para compreensão do sujeito ativo da violência contra a mulher, é importante destacar o HC nº. 172.634-SP (STJ, 2012) no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que o cunhado pode ser considerado o sujeito ativo da violência contra a mulher quando agredir a cunhada. Por sua vez, o REsp 1.239.850-DF (STJ, 2012) julgado pela mesma corte, possui decisão reconhecendo que irmão pode ser considerado sujeito ativo da violência quando agredir a irmã. Em ambos casos, concerne a relação familiar existente entre sujeito ativo e passivo.

Ressalte-se que as formas de violências descritas no artigo 7º. da Lei nº. 11.340/2006, não estão descritas como dispositivos incriminadores automaticamente. Para uma sanção penal, se faz necessário a integração da conduta descrita na Lei Maria da Penha com várias condutas descritas no Código Penal. Por isso, é necessário correlacionar a forma de violência psicológica descrita na Lei Maria da Penha com as condutas descritas no Código Penal com os tipos penais. Nos casos de violência psicológica, comumente são correlacionados aos crimes de ameaça, de constrangimento ilegal, de cárcere privado, descritos contra a honra, de lesão corporal, e outros (CUNHA; PINTO, 2021, p. 93-101).

Uma das formas de prevenir a violência, além das medidas educativas descritas no artigo 8º. da Lei Maria da Penha, é o deferimento de uma Medida Protetiva de Urgência, remédio jurídico descrito de forma detalhada nos artigos 18 ao 24 da Lei nº.11.340/2006. Essa medida, serve para proteger a mulher quando vítima de violência, impondo que o sujeito ativo, o suposto agressor,

mantenha distância do sujeito passivo, a mulher. Por isso, se deve requerer uma Medida Protetiva de Urgência, especialmente, quando se iniciam qualquer uma das formas de violências. Comumente, a violência começa de forma leve e toma robustez, passando por lesões corporais, alcançando, por vezes, o feminicídio (BRASIL, 2006).

Ensina Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 1478) que “as diversas medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. É nesse sentido o teor do artigo 19, § 2º, da Lei nº. 11.340/2006”, para tanto, o juiz analisará as particularidades do caso para o deferimento de uma ou mais Medidas Protetivas de Urgência.

Nesse tocante, estão casos que sejam necessários o afastamento do sujeito ativo da violência “do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando geralmente deve ser aplicada de maneira cumulativa com a proibição de aproximação da ofendida, fixando o juiz o limite máximo de distância entre a ofendida e o agressor” (LIMA, 2022, p. 1478).

Para compreender a relevância dessa prevenção, assertivo analisar os dados do relatório contendo “AVALIAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA” (CNJ, 2022).

Em Santa Catarina foram cerca de oitenta e quatro mil Medidas Protetivas de Urgência deferidas entre 2015 a 2021 (TJSC, 2021). Esses dados, se comparado com número de ações penais propostas, validam que a Lei Maria da Penha tem sido uma ferramenta muito mais protetionista à mulher, do que punitivista ao sujeito ativo. A penalização só foi inserida, na Lei Maria da Penha em 2018, com a inclusão da redação de sanção por descumprimento de Medida Protetiva de Urgência.

O relatório, denota que importância de um olhar atento a violência psicológica contra a mulher. A violência psicológica é a mais relegada e negligenciada das violências, com difícil diagnóstico no contexto de combate pela sociedade, órgãos jurídicos, seus operadores e até mesmo, pela própria

vítima. Por isso, dificilmente virará manchete de jornal, pois não gera audiência televisionada e pouco aparece em muitos artigos científicos sobre o tema (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007, p. 100). Fatores estes que justificam realizar o presente estudo.

CONDUTAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DESCRITAS NO CÓDIGO PENAL

A violência psicológica

Como visto, a Lei Maria da Penha contempla a violência psicológica como uma das formas de violência em que a mulher pode ser vítima no contexto familiar, relacional ou doméstico. Até a vigência da Lei nº. 14.188/2021 a conduta de violência psicológica não estava explícita no ordenamento penal, sendo necessário enquadrar a conduta de violência psicológica em artigo do Código Penal que se aproximasse mais da conduta praticada pelo sujeito ativo (FERNANDES; AVILA; CUNHA, 2021).

Para Lima (2022, p. 1459) “o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações, objetivando não apenas diminuir sua autoestima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento”. Por esse motivo, a descrição do conceito de violência doméstica da Lei nº. 11.340/2006 foi alterada pela Lei nº. 13.772/2018, definindo que o compartilhamento de cena de nudez, ato sexual ou libidinoso passa a integrar a lista, não exaustiva, de violências psicológicas descritas na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2018).

A Lei de 2018 descreve que essa conduta passa a ser tipificada pelo Código Penal (CP), como visto, somente a partir de 2021 que a tipificação do crime de violência psicológica foi materializada (LIMA, 2022, p. 1459-1460).

Importa esclarecer, que a ausência de tipificação no caso de violência psicológica dificultava a aplicação de Medidas Protetivas de Urgência. Naquele período, havia muita resistência em conceder essas “Medidas” sem a correlação com um tipo penal. Isso acarretava em que, a mulher era vítima da conduta de violência psicológica pela Lei Maria da Penha, mas como não havia conduta explícita no CP, essa mulher ficava sem receber o deferimento de Medidas Protetivas de Urgência. Por todas as consequências que essa forma de violência ecoa no corpo da mulher quando vítima de violência psicológica, especialmente no contexto familiar, doméstico ou relacional, devido a dificuldade em encontrar amparo, adoecia e poderia vir a falecer (BLANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 82).

Nesse sentido, “Crimes como constrangimento ilegal (CP, art. 146), a ameaça (CP, art. 147), e o sequestro e cárcere privado (CP, art. 148)” eram os exemplos de infrações penais que materializava “a violência psicológica” ensina o Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 1459).

A violência psicológica se apresenta como a violência mais grave das violências, “entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física)” afirmam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2021, p. 93). E acrescentam, que a conduta típica se dá quando o sujeito ativo humilha, ridiculariza, ameaça a vítima, na frente de outras pessoas, ou mesmo, quando estão sozinhos, ocorrem os xingamentos e ameaças.

A violência psicológica se caracteriza por comportamentos sistemáticos que seguem um padrão específico, objetivando obter, manter e exercer controle sobre a mulher (FONSECA; LUCAS, 2006, p. 7). A autora entende que a violência psicológica não se faz com um único ato, mas com condutas contínuas que possuem uma única finalidade de controlar a mulher.

A violência psicológica, embora invisível muitas vezes, pode ter um impacto maior se comparado a violência física, visto que pode resultar em problemas de difícil tratamento além de gerar efeitos crônicos que irá assolar a vítima por toda a sua vida. A violência doméstica acaba comprometendo

diretamente na saúde das mulheres e na sua qualidade de vida, resultando assim inúmeros problemas psicológicos devidos essas agressões, como por exemplo, a depressão e o suicídio. Além disso, algumas mulheres acabam abusando do álcool e de outras drogas, sem mencionar que todas as mulheres ficam com algum sofrimento psíquico por vezes irreversível (ANDRADE; FONSECA, 2008, p. 591-592).

Cumprir mencionar que, para dar maior segurança jurídica, foi criado o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, tipificado no artigo 147-B do Código Penal (CP) diz que:

(...) aquele que causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação poderá sofrer pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa, caso a conduta não constitua crime mais grave (...).

Observa-se que o legislador decidiu iniciar o tipo penal por meio do resultado da conduta, qual seja causar dano emocional a qual impacta de alguma forma o seu desenvolvimento. Além disso, que a conduta tenha a intenção de degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões (LIMA FILHO, 2018, p. 98), *in verbis*:

- a) ameaça (vis compulsivas), anúncio de mal injusto e grave através de palavra oral ou escrita, de movimentos corpóreos ou ainda por qualquer outro meio simbólico;
- b) constrangimento, tolhimento do livre exercício do gozo da liberdade pessoal;
- c) humilhação (menosprezo, rebaixamento moral);
- d) manipulação (controle, dominação);
- e) isolamento (segregação, imposição de solidão);

- f) vigilância constante (espreita contínua);
- g) perseguição contumaz (tratamento injusto obstinado);
- h) insulto (ofensa);
- i) chantagem, obtenção de favores ou vantagens em troca de algo;
- l) ridicularização (escárnio, zombaria, deboche);
- k) exploração (obtenção de proveito, aproveitamento da boa-fé);
- l) limitação do direito de ir e vir (impedir a liberdade de locomoção);
- m) em qualquer meio ocasionador de prejuízo à saúde psicológica (saúde mental) ou à autodeterminação (direito de escolha pessoal).

A violência psicológica atinge severamente a mulher. E o resultado maléfico à saúde podem perdurar muito mais que a lesão corporal. É uma violência difícil de detectar (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 115).

Entretanto, nos casos de lesão corporal se aplica a pena de reclusão de um a cinco anos nos casos em que a lesão corporal for de natureza qualificada grave, e de dois até oito anos se for de natureza gravíssima. Por sua vez, se a mulher sofrer algum tipo de violência que afete seu psicológico e seja comprovado por laudo médico, devidamente preenchido com o número CID da doença, a vítima poderá utilizar esse documento como instrumento probatório do nexos causal para demonstrar que o dano sofrido se equipara ao de lesão corporal, previsto no artigo 129, § 1º, I, do CP (RAMOS, 2022, p. 111).

Importa esclarecer, que a conduta poderá ser considerada leve ou grave. Como exemplo, quando causar a incapacidade da vítima para exercer suas ocupações habituais por mais de trinta dias. Contudo, é imprescindível a compreensão da amplitude e complexidade dessa violência na vida da mulher agredida (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 118).

Ressalte-se que, frequentemente, as vítimas de violência doméstica apresentam sérios problemas mentais como depressão, ansiedade, síndrome de pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos,

como uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativa de suicídio (ANDRADE; FONSECA, 2008, p. 594).

Seguindo essa linha de raciocínio é plenamente possível aplicar o crime de lesão corporal grave se a doença psicológica gerar tentativa de suicídio, diante do risco à vida, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, caso haja afastamento por ordem médica devido a problemas psíquicos ou até mesmo aceleração do parto.

Importante destacar que o tipo penal do artigo 129 do CP traz uma nova qualificadora nos casos de lesão corporal praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, a qual determina a reclusão de um a quatro anos, ou seja, ainda que a lesão corporal seja de natureza leve, quando praticado no contexto dessa qualificadora, a mesma terá uma pena superior ao do novo tipo penal previsto no artigo 147-B do CP (RAMOS, 2022, p. 122-123).

Entretanto, surge diante dessas duas normas um conflito aparente de normas, que poderia ser resolvido por meio da aplicação do princípio da especialidade, pois o sujeito passivo mulher previsto no artigo 147-B do CP especializa a norma, sendo mais favorável à sua aplicação. Todavia, com o surgimento da qualificadora do parágrafo 13 do artigo 129 do CP, a qual qualifica a lesão corporal leve contra a mulher, embaraça a aplicação da norma especializada (RAMOS, 2022, p. 111). Além disso, a condicionante do artigo 147-B do CP “caso a conduta não constitua crime mais grave” torna a aplicação do novo tipo penal ainda mais complexo (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 119-122).

Respostas corpóreas a violência psicológica

A mente humana é a responsável por todos os comandos proferidos pelo corpo, é através das determinações delimitadas por ela o indivíduo é capaz de realizar as mais simples tarefas do dia a dia, seja falar, andar, comer, dormir

etc. No contexto da geração contemporânea, mais especificamente com o advento das redes sociais, não é difícil observar uma perspectiva de preocupação com as condições da mente, um exemplo é a frase popularmente usada “mente sã, corpo são” (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007, p. 97).

Assim, muito se fala nas rodas de conversa, escolas, universidades e, até mesmo na mídia a respeito da importância de cuidar do psicológico, muitas dessas pessoas já possuem um entendimento, mesmo que superficial, no que concerne ao assunto. No entanto, o que se vislumbra com pouca ênfase tenham sido os efeitos à saúde física que a violência psicológica traz às pessoas. As respostas corpóreas a agressões psicológicas causam reflexos na saúde física do indivíduo que extrapolam um dano subjetivo, de modo que a resposta física é inerente ao mesmo, e podem provocar múltiplas consequências, como: depressão, isolamento social, insônia, distúrbios alimentares, entre outros sintomas, pouco falado na literatura do direito (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007, p. 97).

O Hospital Psiquiátrico de Maringá (2021) traz um alerta muito relevante no que concerne ao assunto, revelando algumas considerações quanto aos efeitos da violência psicológica no corpo humano, que podem fomentar alterações no sono, distúrbios alimentares, abuso do álcool e outras substâncias. Além disso, a agressão psicológica pode desencadear as mais variadas espécies de doenças, além das popularmente conhecidas (depressão, ansiedade, anedonia, pânico e etc.), as respostas corpóreas podem se dar por úlcera, uma dor de barriga e até mesmo, em casos mais graves, algumas atrofias musculares. Frente a tal contexto, deduz-se que esse tipo de violência, embora qualificada como de cunho psicológico, traz reflexos à integridade física da pessoa, sendo, portanto, um dano que excede os limites ditos de dano psicológico, e dessa maneira, uma vez que traz dano à integridade física e a saúde da pessoa ofendida, entendido como uma lesão corporal (RAMOS, 2022, p. 171-173).

Nessa toada, ser vítima de qualquer violência doméstica, seja física, sexual ou psicológica impacta de forma negativa em várias áreas humanas do

indivíduo. Por sua vez, a produtividade como autonomia, capacidade de tomar decisões, nível de stress, entre outras, além de impactar na instabilidade da pessoa no seu posto de trabalho, normalmente não mantendo muito tempo seu emprego. Por conseguinte, afere-se que o dano psicológico gerado pela violência psicológica é até mais grave que a lesão corporal, impactando na saúde psíquica do indivíduo e que terá efeito cascata em todo o desenvolvimento do seu ser, suas relações humanas, dificuldade na atividade laboral, além de impactar até mesmo na saúde física propriamente dita (ANDRADE; FONSECA, 2008, p. 591-592).

A violência física explicitada como lesão corporal

Como o presente estudo tem por objetivo demonstrar a subsunção entre lesão corporal à violência psicológica, se faz importante apresentar as formas que podem delinear materialidade do crime de lesão corporal ao dano psíquico da vítima de violência psicológica contra a mulher em ambiente, doméstico, no contexto familiar e relacional.

Importante apontar que o crime de lesão corporal é definido como ofensa à integridade corporal ou saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental. Trata-se de crime comum, que pode ter tanto como sujeito ativo quanto passivo qualquer pessoa, porém no caso de violência doméstica deverá levar em conta os parâmetros fixados, assim como os sujeitos das qualificadoras (LIMA, 2022, p. 1472).

Os elementos objetivo do tipo consiste em atingir a integridade corporal ou a saúde física ou mental de outrem, assim a lesão física é constituída de modificação do organismo humano, sendo que o dano também pode ocorrer sobre a saúde fisiológica ou psíquica da vítima. E o subjetivo do tipo pode ser de dolo, culpa e até mesmo preterdoloso (LIMA, 2022, p. 1473).

Além disso, o crime de lesão corporal está previsto no caput artigo 129 do CP na parte que trata dos crimes contra a pessoa e define-se como sendo a conduta de “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. Assim, para a configuração do tipo de lesão corporal ou a saúde de outrem é necessário que a vítima sofra algum dano ao corpo ou qualquer modificação prejudicial à sua saúde, transfigurando-se qualquer função orgânica ou causando-lhe abalos psíquicos comprometedores (MELLO; PAIVA, 2020, p. 98).

Importante ressaltar, portanto, que o crime tipificado no artigo 129 do CP, mais conhecido como o crime de lesão corporal, não deve ser aplicado somente quando há algum tipo de dano ao corpo do indivíduo, mas podendo ser aplicado na hipótese de dano psíquico.

Nesse sentido também compreende que o dano ao corpo ocorre quando a lesão ocasiona um prejuízo à integridade do corpo humano e danos à saúde está ligado a uma desordem ao funcionamento das atividades psíquicas ou ao organismo humano. Por conseguinte, o dispositivo não embarca somente a integridade corporal, mas também a saúde mental do indivíduo, o dano também pode incidir sobre a saúde fisiológica ou psíquica da vítima. Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS), considera a saúde como um estado de completo bem estar físico-mental, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade (RAMOS, 2022, p. 105-110).

Cumprir mencionar que o tipo penal do artigo 129 e parágrafos do CP, consiste em um crime que exige resultado, obrigando uma efetiva lesão física ou psíquica da vítima. Assim, o crime de lesão corporal se aperfeiçoa quando há real ofensa à integridade corporal ou à saúde física ou mental do ofendido e por isso é um crime que deixa vestígios de forma que se faz necessário exame por meio de peritos (RAMOS, 2022, p. 111).

Ademais, importa trazer ao assunto a súmula nº 542 do STJ (2015) que “a ação penal relativa aos crimes de lesão corporal resultante de violência doméstica contra mulher é pública incondicionada”. Portanto, na visão em que

a violência psicológica contra a mulher em ser caracterizado lesão corporal, seria adotada a ação penal incondicionada.

A expressividade do documento Exame de Corpo de Delito para o Nexos Causal

Consoante Pacelli e Fischer (2021, p. 1082), “vestígio são resíduos materiais do delito, ligado à existência do fato e de sua autoria, como também às circunstâncias em que teria sido ele realizado (tempo, lugar, modos de execução etc.)”. Exemplificando, o exame de corpo de delito direto é o exame coletado pelo perito diretamente no corpo de delito, já o exame de corpo de delito indireto, o perito perfaz o estudo por meio de provas que se relacionam com o corpo de delito, como prontuários médicos, fotos, vídeos, atestados médicos, entre outros.

Conforme o artigo 159 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), o Decreto-Lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941), que o Exame de Corpo de Delito corrobora com as provas para o nexos causal da conduta ilícita praticada pelo sujeito ativo ao fato vivido pela vítima. É pressuposto que algumas infrações deixam vestígios, necessário o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo pela confissão do acusado (RAMOS, 2019, p. 109). A falta do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios poderá dar causa à nulidade do processo, artigo 564, inciso III da alínea “b” do CPP, e a nulidade ocorrerá por falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o artigo 167 do CPP. Assim, vale destacar os dizeres de Bianchini; Bazzo; Chakian (2021, p. 118):

os profissionais envolvidos no atendimento da mulher em situação de violência, desde o primeiro relato de violência psicológica por ela manifestado, devem estar atentos à necessidade de demonstração de eventuais danos psíquicos a ela causados. Desta forma, deverá ser

requisitada nesses casos a perícia psicológica, que poderá ser realizada, como produção de provas antecipada, nos termos do artigo 156, I do CPP.

Com isso, Pacelli e Fischer (2021, p. 1136) descrevem que “a existência de lesões corporais resultantes de agressão física, poderiam ser demonstradas por meio de prova testemunhal”, desde que demonstrado a impossibilidade ou as dificuldades incontornáveis para se realizar o exame pericial ao tempo das lesões. Portanto, não é qualquer impossibilidade de se realizar o exame de corpo de delito. Caso o exame tenha sido realizado de forma incompleta, esse exame deverá ser complementado no prazo de trinta dias. Observa Ramos (2019, p. 110), que:

Dada a complexidade em estabelecer-se a relação de causalidade é que o psicólogo perito deve se valer das mais variadas fontes de informação para a realização do exame. Deve ter acesso aos autos do processo e documentos, inclusive prontuários médicos, e ouvir, não apenas a mulher vítima de violência doméstica, mas também o apontado agressor, as pessoas da família, as pessoas próximas dos envolvidos, o médico ou quem possa esclarecer a respeito do evento estressor e o histórico das partes

Outrossim, dispõe o artigo 167 do CPP que “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

DA BUSCA POR DECISÕES QUE ENQUADRAM O TIPO PENAL “VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA” AO TIPO PENAL “LESÃO CORPORAL”

O procedimento adotado para a coleta de dados no TJSC

Toda a explanação conceitual das duas primeiras seções deste artigo, servem de subsídio para aferir se é possível enquadrar a conduta descrita no artigo 147-B do CP (crime de violência psicológica) ao tipo penal descrito no artigo 129 do CP (crime de lesão corporal), em caso de que essa conduta seja praticada por agressor de mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha.

A coleta de dados ocorreu na base de dados virtual do TJSC, na aba apelações, as decisões publicadas no período de 2021 e 2022, ou seja, a partir da vigência da Lei nº. 14.188/2021, pelos descritores: “violência psicológica”, “violência doméstica”, “violência familiar”, “crime de ameaça” e “lesão corporal”. A busca foi desenvolvida entre os meses de julho e agosto de 2022 com o objetivo de identificar se há processos cujas condutas de violência psicológica são subsumidas ao tipo penal lesão corporal.

A análise dos dados e descrição ocorreram nos meses a seguir, sendo que o resultado final foi apresentado em banca avaliadora para conclusão de curso, sendo devidamente avaliado e aprovado. É profícuo mencionar que o desenho da pesquisa foi desenvolvido a partir do acervo jurisprudencial utilizando do sistema de busca de julgado por palavras (TJSC, 2022). O parâmetro da pesquisa foi desenvolvido com as palavras-chave descritas no quadro a seguir:

Quadro 1 – Palavras-chave

Apelações criminais envolvendo o descritor “Violência Psicológica”	157
Apelações criminais em segredo de justiça com o descritor “Violência Psicológica”	111
Apelações criminais com o descritor “Violência Psicológica” que não envolvem o descritor “Violência Doméstica” ou “Violência familiar” contra a mulher /ou/ que envolviam crimes mais graves que a “Violência Psicológica”.	96
Apelações criminais envolvendo crimes de “Violência Psicológica” do artigo 147-B do CP	09
Apelações criminais por “crime de ameaça” que apresentava o descritor “Violência psicológica”	20
Apelações criminais com o descritor “violência psicológica” equiparado ao descritor da “lesão corporal” artigo 129 do CP	01
Apelações criminais com “violência psicológica” em concurso com outros crimes de “violência doméstica”	01

Fonte: quadro do desenho da pesquisa desenvolvido pelo primeiro autor (PONTAROLO, 2022)

Pelo exposto, no quadro acima, é possível identificar os resultados obtidos a partir da coleta de julgados no TJSC, sendo localizado 157 (cento e cinquenta e sete) processos com a palavra-chave “violência psicológica”. Destes resultados, 111 (cento e onze) eram processos em segredo de justiça, impossibilitando que os pesquisadores acessassem o processo na íntegra e realizassem uma análise mais criteriosa da matéria. Foi possível identificar que dos processos acima, 96 (noventa e seis) processos não mencionavam que eram crimes de violência doméstica contra a mulher e/ou crimes de violência doméstica e/ou possuíam como violência psicológica, ou apareceriam no corpo descritivo do processo a conduta de tipo penal mais grave, como estupro. Foi localizado, 09 (nove) apelações criminais cujo crime foi de violência psicológica; 01 (uma) apelação com o descritor de violência psicológica, concurso formal, com lesão corporal e perseguição; e, 20 (vinte) apelações com o conteúdo forma do crime de ameaça. Por fim, apareceu, somente, 01 (um) processo em nível de apelação com o descritor violência psicológica cuja decisão foi equiparada à lesão corporal.

Análise dos dados coletados

Em análise dos dados coletados, afere-se que o baixo número de crimes com condenação com base no crime de violência psicológica se deve por ser ainda recente a nova tipificação. De outro modo existe a subnotificação, pois ainda não é notória para as mulheres se reconhecerem como vítimas desse tipo de violência. Isto porque é um crime que não deixa marcas externas, ainda que suas consequências possam ser mais cruéis que a violência física, sendo que, como dito, as vítimas de violência doméstica frequentemente apresentam sérios problemas mentais como depressão, ansiedade, síndrome de pânico, estresse pós-traumático, e, comportamentos autodestrutivos, como uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativa de suicídio.

Na Apelação Criminal nº 5009643-59.2021.8.24.0019/SC foi analisado um caso em que o denunciado causou danos emocionais à ofendida com a finalidade de controlar suas ações, comportamentos e decisões, mediante constrangimento e limitação do direito de ir e vir causando prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. Em ato contínuo, seu comportamento era obsessivo em face da vítima, sempre motivado por ciúmes e pelo sentimento de posse em relação a ela. Em síntese, suas atitudes eram basicamente proferir xingamentos, alegando que ela o traía. A obrigou a excluir suas redes sociais, bem como, mudar seu número de telefone, não permitindo que saísse de casa. Além disso, realizou ameaças de causar mal injusto e grave, tendo afirmado que iria matá-la e que ela iria “pagar”, referindo-se a uma agressão futura. Devido um controle abusivo, diário, causou nela excessiva pressão psicológica, resultando em dificuldade de sono e grande abalo psicológico.

Nesse caso, o réu foi condenado em primeira instância e a Defensoria pública interpôs recurso de apelação, na qual requereu a absolvição, alegando a não comprovação da materialidade delitiva do crime violência psicológica do artigo 147-B CP, porquanto ausente laudo pericial, além da insuficiência de provas do crime de ameaça do artigo 147 do CP.

Nessa toada, o relator exaltou que o exame pericial não é indispensável, podendo o dano emocional ser comprovado por intermédio do depoimento da vítima e da prova testemunhal, além de eventuais relatórios médicos ou psicológicos. Outrossim, em delitos de violência doméstica e familiar, a palavra da ofendida possui especial importância, ainda mais quando vem amparada pelos demais elementos de prova. Cumpre mencionar que os votos acompanharam por unanimidade o relator.

Em outro recurso de apelação nº 0004117-82.2011.8.24.0041, o TJSC analisou um caso de violência psicológica, cujo réu foi denunciado pelo crime de lesão corporal qualificada por violência doméstica por meio da conduta de stalking. Importante salientar, na época dos crimes, que o crime de stalking e violência psicológica ainda não existiam no CP. Importante destacar que o crime de perseguição está previsto no artigo 147-A do CP, a qual criminaliza aquele que perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Para definir o crime de stalking, é preciso que o sujeito ativo tenha praticado, “comportamento doloso e habitual, composto necessariamente por mais de um ato de perseguição ou assédio à mesma vítima”, que haja “motivo do autor para praticar a conduta é um interesse pessoal, como admiração, crença, interesse relacional ou vingança”, e, também, que a “vítima, por conta da repetição, deve se sentir incomodada em sua privacidade e/ou temerosa por sua segurança”. Conforme (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 108).

No caso em questão, o réu tentava insistentemente manter contato com a vítima, seja pessoalmente, e-mail ou por terceiros, visando a com ela ter um relacionamento amoroso. Esse comportamento praticado por esse sujeito ativo é o descrito como de perseguição, costumeiramente o agente, utiliza esses meios e outros, para manter o controle da vítima (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 109). Como apontado pelo relator, se a perseguição obsessiva e insistente é de tal gravidade a ponto de causar ofensa à integridade corporal ou

à saúde da vítima, a prática será o modo de execução do crime previsto no artigo 129 do CP, isso porque, a saúde psicológica e mental da vítima está no espectro de proteção da norma, e não se trata de uma interpretação extensiva. Surge aqui, novamente, a controvérsia se a prova das lesões no aspecto mental e psicológico da vítima precisa ser feita por exame de corpo de delito. É de opinião do relator que é preciso flexibilizar a necessidade do exame de corpo de delito, à luz do artigo 167 do CPP, para evitar a revitimização, reforçando ter a palavra da vítima especial relevância nos casos de violência doméstica, quando amparadas pelos demais elementos de provas. Dessa maneira, surge aqui mais um argumento para que não seja imprescindível a realização do exame de corpo de delito para prova de lesão psicológica, qual seja a da não revitimização. Agrega-se, portanto, as teses para a não realização: A palavra da vítima possui especial importância, principalmente quando amparadas com outras provas e também o olhar humanista da não revitimização.

Noutro caso, o TJSC analisou um caso de ameaça, crime do artigo 147 do CP. O fato em questão se tratava de violência doméstica, cujo cônjuge ameaçou de matar a esposa e atear fogo em sua residência. Inclusive, ateou fogo em algumas roupas dentro do quarto do casal. A defesa alegou insuficiência de provas, a qual foi afastada. Salientou o relator que a palavra da vítima, em casos de violência familiar contra a mulher- seja ela física ou psíquica- é de fundamental importância no que se refere à elucidação dos fatos, ainda mais quando corroborado pelos demais elementos de prova encontrados nos autos. Apelação Criminal nº.0004874-09.2016.8.24.0039.

Em outro recurso de apelação nº.0002639-58.2015.8.24.0054 do crime de ameaça, foi analisado um caso de filho contra a genitora, a defesa sustentou a ausência de lesividade da conduta. Entretanto a tese foi refutada, conforme o tribunal, não há falar em ausência de lesividade quando a conduta gera violência psicológica, além disso, a jurisprudência está consolidada em não admitir o princípio da bagatela em crimes e contravenções praticadas com violência ou grave ameaça contra mulher no âmbito das relações domésticas.

Aí surge uma decisão relevante em não considerar como de menor importância a violência psicológica;

Na apelação criminal nº 0047699-00.2011.7.24.0000, crime de ameaça entre filho e mãe, aquele prometeu causar mal injusto grave, mais precisamente que iria matá-la, entendeu o juiz como sendo violência psicológica, portanto afastou a tese da defesa de se tratar de rito dos Juizados Especiais. Embora a sensibilidade do sujeito à intimação seja aferida pelo padrão, ou seja, pelo homem comum, deve também se levar em conta a condição psíquica do ofendido. Portanto, a gravidade em que se mede a ameaça não é balizada pelo agente ativo, mas pelo agente passivo para quem se dirige o mau.

Pela leitura jurisprudencial dos acórdãos nº 5009643-59.2021.8.24.0019 e nº 0004117-82.2011.8.24.0041, chega em síntese em alguns desdobramentos, quanto ao exame pericial não ser indispensável no caso de violência psicológica contra a mulher, sendo o dano emocional comprovado por outras provas como o próprio depoimento da vítima, prova testemunhal, além de eventuais relatórios médicos ou psicológicos. Ademais, em delitos de violência doméstica e familiar, a palavra da ofendida possui especial importância, ainda mais quando vem amparada pelos demais elementos de prova. Além disso, se extrai que é preciso evitar a revitimização quando é possível coletar provas por outros meios.

Importante salientar que os poucos casos tratados como crime de violência psicológica contra a mulher se devem ao fato de a lei ser recente. Os casos de violência psicológica devem ser tratados à luz da norma que vigorava na época dos fatos devido ao princípio da irretroatividade da lei penal, ou seja, a lei não pode retroagir para punir um fato que na época não era crime. Somente retroagindo quando a lei nova for mais benéfica ao réu, é o que dispõe os artigos 1º e 2º do CP. Além disso, devido a morosidade do judiciário pátrio, os casos desse tipo de violência caracterizado com o artigo 147-B CP comecem a chegar ainda com timidez.

Além disso, importa frisar que embora relevante, não fizeram parte do estudo os crimes sexuais que possuem tamanha gravidade que invariavelmente irão ocasionar violência psicológica na mulher. Ou até mesmo em qualquer ser humano médio, como é o caso do estupro ou até mesmo a lesão corporal sem envolvimento de mulheres vítimas de violência doméstica, familiar ou relacional. A exclusão destes casos ocorreu devido o recorte da pesquisa.

Por fim, importa destacar alguns entendimentos que se sobressaem a partir da análise realizada nas decisões correlacionadas a violência psicológica contra a mulher:

O primeiro entendimento é sobre o exame pericial, sobre o qual, não é indispensável, podendo o dano emocional ser comprovado por intermédio do depoimento da vítima e da prova testemunhal, além de eventuais relatórios médicos ou psicológicos; O segundo entendimento, é sobre a palavra da ofendida possuir especial importância, ainda mais quando vem amparada pelos demais elementos de prova; O terceiro entendimento, é sobre a possibilidade de se evitar o exame pericial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando a palavra da ofendida for amparada com outras provas, isso para evitar e revitimização da vítima; O quarto entendimento refere-se ao tribunal, não há que se falar em ausência de lesividade quando a conduta gera violência psicológica; O quinto entendimento é relativo ao princípio da bagatela em crimes e contravenções praticadas com violência ou grave ameaça contra mulher no âmbito das relações domésticas, que este não foi admitido. O sexto entendimento é sobre o nexo causal.

Necessário compreender que detectar a violência psicológica pode eliminar a evolução da violência, impedindo que essa violência evolua para lesão corporal ou resulte em feminicídio. Nesse sentido, as mortes por feminicídio poderiam ser evitadas uma vez que existe uma série de violências que são constituintes e antecedentes a ela. Importa esclarecer, que o suposto feminicida, a saber aquele que matará a mulher após ter cometido violência descrita na Lei Maria da Penha, não consumará o crime de homicídio à mulher sem antes evoluir o seu grau de violência para com a vítima, que existe um

escalonamento da violência, normalmente, iniciada com a agressão psicológica (CUNHA; PINTO; 2021, p. 173-174).

Por fim, como bem apontou Ramos (2022, p. 107), com o surgimento da qualificadora do parágrafo 13 do artigo 129 do CP, a qual qualifica a lesão corporal leve contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, embaraça a aplicação da norma especializada, já que aquele atrai para si a especialização da violência contra a mulher, além disso, se analisado a parte mandamental da pena do artigo 147-B do CP, ela ordena que deverá ser aplicado a conduta do crime mais grave.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a violência psicológica contra a mulher vem sendo reconhecida como um grave problema que deve ser enfrentado e que até pouco tempo possuía previsão como uma forma de violência no rol da Lei Maria da Penha, mas que não possuía um tipo penal específico antes da vigência da Lei nº. 14.188 de 28 de julho de 2021 que instituiu, entre outras medidas, o crime de violência psicológica contra a mulher. Isto posto, e considerando a amplitude dessa dor que pode ecoar em doenças visíveis no corpo físico da mulher, retoma-se a questão norteadora: É possível enquadrar a conduta de violência psicológica descrita no artigo nº. 147-B do CP ao tipo penal de lesão corporal descrito no artigo nº. 129 do CP, quando praticada por agressor de mulher amparada pela Lei Maria da Penha?

Ao analisar os casos de violência psicológica propriamente dito, conclui-se que não é costumeiro no judiciário catarinense a aplicação do crime de lesão corporal, quando resultado por violência psicológica. Entretanto, ainda que praticamente pareça um deserto, pois há somente um julgado no sentido de entender ser possível a aplicação da tese da equiparação da lesão corporal provocada por violência psicológica.

Vale destacar que existe a indicação legal de ser aplicado a pena do crime mais grave, quando houver similitude, como no caso estudado de violência psicológica e lesão corporal. Além disso, como mencionado, com o surgimento da qualificadora do parágrafo 13 do artigo 129 do CP, a qual qualifica a lesão corporal leve contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, embaraça a aplicação da norma especializada, já que aquele atrai para si a especialização da violência contra a mulher, além disso, se analisado a parte mandamental da pena do artigo 147-B do CP, ela ordena que deverá ser aplicado a conduta do crime mais grave.

Portanto, o crime de lesão corporal é possível de ser aplicado nos casos de violência psicológica, como é o mais indicado. Ramos (2022) define como um tipo penal autofágico.

Sendo assim, aferiu-se que a hipótese pretérita à pesquisa foi confirmada, e que sim é possível conceituar o crime de lesão corporal ao crime de violência psicológica contra a mulher. Restou evidenciado que é preciso tornar mais assertiva a leitura do crime de violência psicológica contra a mulher, de forma a tornar mais harmônica a leitura entre esses dois tipos penais, com a finalidade de apontar as consequências na psique feminina e enquadrá-lo aos requisitos do tipo penal de lesão corporal. A questão é relevante, dada a dificuldade de provar a dor psicológica sofrida. Assim, essa pesquisa não é exaustiva, pois identificou-se que o tema é pouco deflagrado nas decisões, jurisprudências e entendimentos doutrinários. Mesmo sendo um tipo penal recente, é preciso que mais pesquisadores voltem seu olhar para a Violência Psicológica contra a mulher em ambiente familiar, relacional e doméstico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Clara de Jesus Marques; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. Considerações sobre violência doméstica, gênero e o trabalho das equipes de saúde da família. **Revista Esc. Enfermagem USP**. v. 42(3) p. 591-595, 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/reeusp/a/W8SCzCKdXp3QCFk7dRDZnbd/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 06 mai. 2023.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra Mulheres**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 06 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º. do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº. 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm>. Acesso em: 02 mai.2023.

BRASIL. Lei nº. 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm>. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº. 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm>. Acesso em: 02 mai. 2023.

CNJ. Enunciados Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e familiar contra a mulher. FONAVID, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>>. Acesso em: 07 mai. 2023.

CNJ. Relatório sobre a aplicação de Medidas Protetivas. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-22-08-23.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006 comentado artigo por artigo**. 11. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom; CUNHA, Rogério Sanche. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021**. 2021. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>>. Acesso em: 06 mai. 2023.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. Salvador, BA: Fundação Bahiana para o desenvolvimento das ciências, 2006.

HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE MARINGÁ (Maringá). **Abuso psicológico afeta saúde física e mental, alerta Hospital Psiquiátrico de Maringá**. Disponível em: <<http://www.femipa.org.br/noticias/abuso-psicologico-afeta-saude-fisica-e-mental-alerta-hospital-psiquiatrico-de-maringa/>>. Acesso em: 24 mai. 2023

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha: comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial Comentada: volume único**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2022.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000**,

Relatório nº. 51/2001, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 04 de abril de 2001. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMarianaPenha.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2023.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal.** 2019. 2.ed. Florianópolis, SC: EMais, 2019.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface (Botucatu)**, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103, abr. 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?format=pdf>>. Acesso em: 23 set. 2022.

STJ. **Habeas Corpus nº 172.634.** Brasília, DJe 19/03/2012. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/violencia-domestica/jurisprudencias/stj/3.AplicabilidadeDaLeiMariadaPenhaemfavordacunhada.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2023.

STJ. **Resp nº 1.239.850.** Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2012. Brasília, 05 mar. 2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=19966257&tipo=91&nreg=201100408490&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120305&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 05 mai. 2023.

STJ. **Súmula nº 542.** Relator: Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 26 de agosto de 2015. A Ação Penal Relativa Ao Crime de Lesão Corporal Resultante de Violência Doméstica Contra A Mulher É Pública Incondicionada. Brasília, 31 ago. 2015. Acesso em: 06 mai. 2023.

TJSC. **Acervo Jurisprudencial TJSC.** Florianópolis, SC. Sistema de busca de julgados por palavras. 2022. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em: 21 ago. 2022.

TJSC. Relatório de Medidas Protetivas de Violência Doméstica Contra Mulher de janeiro a dezembro de 2021. Florianópolis, SC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contr-a-mulher/relatorios?p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Drelatorio%2Bviolencia%2Bdomestica>. Acesso em: 23 set. 2022.

Douglas Cid Pontarolo

Graduado em Direito (ACE FGG). Graduando em Técnico de Enfermagem (IFSC). E-mail: pontarolodouglas2@gmail.com.

Lucieny Magalhães Machado Pereira

Mestranda em Direito (UFSC). Especialista em Direito Constitucional (UNIBRASIL), em Estado Democrático de Direito (FEMPAR-PR), em Direito Civil e Processual (ACE FGG). Docente. Advogada no Centro de Referência e Núcleo de Extensão Maria da Penha. E-mail: lucienymmp@gmail.com.

Recebido em 25 de novembro de 2022.

Aceito em 24 de outubro de 2022.